



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2020

Data de autuação
22/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º06/2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

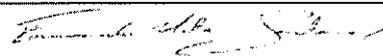
DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Antonina do Norte, São Luís do Curu, Sobral e Viçosa do Ceará.

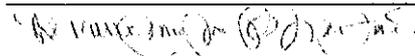
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

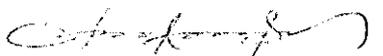
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 22 de abril de 2020.

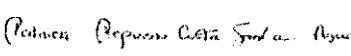


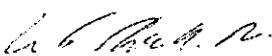












DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTEE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/04/2020 10:15:27	Data da assinatura:	23/04/2020 10:23:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/04/2020

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

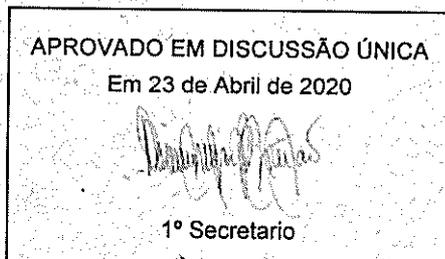
CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2110 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 06/2020 – Autoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica: São Luís do Curu, Sobral, Viçosa do Ceará e Antonina do Norte;

- Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.509 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a prorrogação de contratos ou atos de admissões para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências;

- Mensagem nº 19/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.510 – Autoria do Poder Executivo - Cria o programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020


Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2110 / 2020

Informações complementares

Entrada Legislativo: 22.04.2020

Data Leitura do Expediente: 23.04.2020

Data Deliberação: 23.04.2020

Situação: Aprovado



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1/2020 ao Projeto de Decreto Legislativo 06/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de Decreto Legislativo 06/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§1º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 dias, fornecer as seguintes informações:

I - dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação, etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

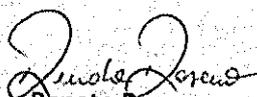
II - o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus; devendo o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III - os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV - o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde.

§2º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate do Novo Coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e todas da sociedade.

- Considerando a necessidade de se decretar a calamidade pública em vários municípios e a fim de resguardar e fiscalizar as ações governamentais, a presente emenda, seguindo protocolo sugerido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, adiciona dispositivos que ampliam a transparência dos atos das gestões municipais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 02 ao Decreto Legislativo nº 06/2020

Esta Emenda modifica o art. 1º do Decreto
Legislativo 06/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 1º do Decreto Legislativo 06/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Antonina do Norte, Mucambo, São Luís do Curu, Sobral e Viçosa do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar o município de Mucambo no decreto de calamidade pública, conforme solicitado pelo prefeito desse município.

Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Augusta Brito
Deputada Estadual PCdoB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



OFÍCIO Nº 080401/2020

MUCAMBO/CE, 08 DE ABRIL DE 2020.

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE

PARA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Att. Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA (Presidente da ALECE).

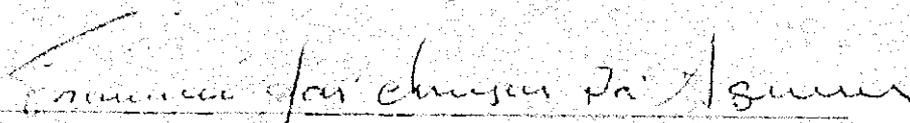
ASSUNTO: DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MENSAGEM -
REQUERIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente,

Utilizamo-nos do presente para o fim de encaminhar a essa Casa Legislativa, instrumento de Mensagem que requer o reconhecimento e decretação, por essa Casa Legislativa, de estado de calamidade em saúde pública neste Município, em decorrência da pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, para os fins do que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo o que tínhamos a considerar, e contando com a pronta apreciação e efetivo reconhecimento da situação de calamidade pública nesta cidade, colocamo-nos à disposição para o fim de dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes.

Atenciosamente,


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
Prefeito Municipal



MENSAGEM MUNICIPAL Nº 01/2020

Dispõe acerca da decretação de CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Mucambo e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte MENSAGEM Nº 01/2020, conforme o seguinte:

Exmas. Sras. Deputadas Estaduais,

Exmos. Srs. Deputados Estaduais,

Na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encaminho-lhes a presente Mensagem, no sentido de solicitar dessa Casa Legislativa o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública no Município de Mucambo/CE, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com a suspensão das exigências de que tratam os arts. 23, 31 e 70, bem como a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9ª, todas da LRF.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

Neste sentido, em que pese o atual cenário de total equilíbrio financeiro e fiscal do Município de Mucambo/CE, é inegável a possibilidade que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional.



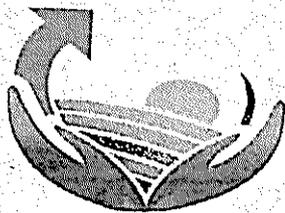
Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo Federal; o que gerará efeitos financeiros no que toca aos repasses obrigatórios e voluntários dirigidos a este Município.

Por todo exposto, torna-se imprescindível o reconhecimento, por essa Assembleia Legislativa, da ocorrência de calamidade pública neste Município, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, para os fins do que dispõe o art. 65 da LC 101/00; o que viabilizará o funcionamento da municipalidade, com o fim de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia local.

Atenciosamente,

Mucambo/CE, 08 de abril de 2020.

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

DECRETO Nº 07/2020

Mucambo/CE, 23 de abril de 2020.

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Mucambo (CE), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

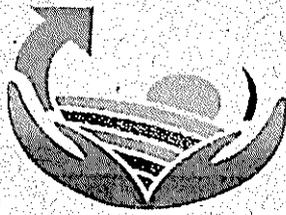
CONSIDERANDO que o Município de Mucambo/CE já elaborou o plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal Nº 01, de 01 de abril de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no município de Mucambo, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CNPJ Nº 07.733.793/0001-05 Rua Construtor Gonçalo Vidal, S/N - Centro - CEP 62.170-000



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar,

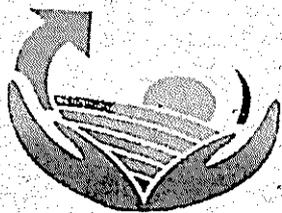
DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o Estado de Calamidade Pública no Município de Mucambo/CE, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Deverá ser encaminhada cópia deste Decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

Paço da Prefeitura Municipal de Mucambo, aos 23 de abril de 2020.

Francisco das Chagas Parente Aguiar
Francisco das Chagas Parente Aguiar
Prefeito Municipal de Mucambo-CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 03 /2020 ao Projeto de Decreto Legislativo 06/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de
Decreto Legislativo 06 /2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo Município.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2020.

**Marcos Sobreira
Deputado Estadual**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/04/2020 11:22:38	Data da assinatura:	23/04/2020 11:23:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas n.ºs. 01; 02 e 03

Regime de Urgência: SIM: 23/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

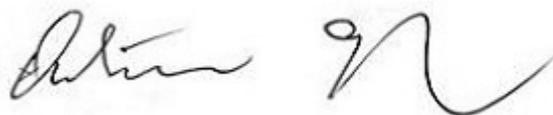
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00030/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	23/04/2020 12:47:12	Data da assinatura:	23/04/2020 12:47:12



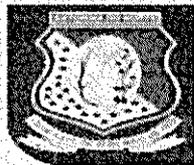
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2020
23/04/2020

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Substituir documentos

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



MENSAGEM Nº 012/2020 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Municipal, que **DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NAS FINANÇAS PÚBLICAS.**

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento do corrente ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação do Estado.



Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no Decreto Municipal nº 010/2020 de 29 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 011/2020 de 05 de abril de 2020, tendo ainda sido expedido o Decreto de Calamidade Pública nº 012/2020 de 14 de abril de 2020, que declara o Estado de Calamidade Pública no Município de Antonina do Norte/CE (anexo à essa mensagem).

Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos, a adoção das referidas medidas não será suficiente.

É que, como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e

outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso do Município de Antonina do Norte/CE, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada das excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Antonina do Norte/CE seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

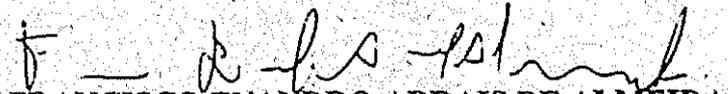
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, em 14 de abril de 2020.


FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 012/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

**DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte, Estado do Ceará, **FRANCISCO EVANDRO
ARRAES DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 89, inciso I,
alínea "I", da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas
sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso
universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196,
CF/88);

CONSIDERANDO a disseminação do Coronavírus (COVID-19), já havendo veiculações na
imprensa noticiando diversos casos de infecções no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde
declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da
Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único
de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas
proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do
corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de
contingência para enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Antonina do Norte já elaborou o plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

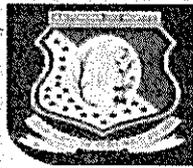
CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no Decreto Municipal nº 010/2020 de 29 de março de 2020 e Decreto nº 011/2020 de 05 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;



CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado o Estado Calamidade Pública no Município de Antonina do Norte/CE, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.

Antonina do Norte - CE, em 14 de abril de 2020.


FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.**



MENSAGEM Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente.
Senhores Deputados.

O prefeito municipal de São Luis do Curu, no Estado do Ceará, **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, no usos de suas atribuições legalmente previstas na lei orgânica do Município de São Luis do Curu, em especial nos artigos 10, XI, 11, I e 62, VI, sem prejuízo de outras e dos princípios norteadores da administração pública, apresenta à deliberação de vossas excelências o incluso decreto que dispõe sobre *o reconhecimento para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade em saúde pública em razão da pandemia de coronavírus – COVID 19 no âmbito do Município de São Luis do Curu e dá outras providências.*

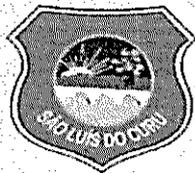
A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento do corrente ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com conseqüente queda da arrecadação do Estado.

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no(s) decreto(s) municipais listar aqui os decretos publicados em referência ao coronavírus, tendo ainda sido expedido o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

Decreto de Calamidade Pública nº 17, que declara o Estado de Calamidade Pública no Município de São Luís do Curu (anexo à essa mensagem).

Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos, a adoção das referidas medidas não será suficiente.

É que, como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso do Município de São Luís do Curu, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada das excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

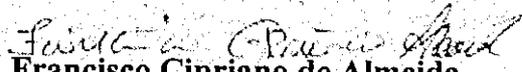
Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de São Luís do Curu seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Para tanto, conto com a colaboração de Vossas Excelência na análise da matéria posta.

São Luís do Curu, 14 de abril de 2020.


Francisco Cipriano de Almeida
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 016 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o reconhecimento para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade em saúde pública em razão da pandemia de coronavírus – COVID 19 no âmbito do Município de São Luis do Curu e dá outras providências.

O prefeito municipal de São Luis do Curu, no Estado do Ceará, **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, no usos de suas atribuições legalmente previstas na lei orgânica do Município de São Luis do Curu, em especial nos artigos 10, XI, 11, I e 62, VI, sem prejuízo de outras e dos princípios norteadores da administração pública, **RESOLVE**.

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal reconheceu a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a notória e crescente escala nacional, estadual e municipal dos índices de infestação do coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 006, de 17 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas, bem como o dever de zelar pelas finanças públicas, em especial as evidentes consequências das medidas decorrentes do enfrentamento ao coronavírus sobre as principais receitas do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

Município de São Luis do Curu, em especial as receitas para pagamento de pessoal e para as despesas da área de saúde;

CONSIDERANDO que foram confirmados os primeiros casos de Covid-19 no Município de São Luís do Curu;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 LC 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Luis do Curu para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS – CoV2), causador da COVID – 19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da nada de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU, AS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.


Francisco Cipriano de Almeida
Prefeito Municipal

Ofício nº. 126/2020

Sobral – CE, 22 de abril de 2020.

Ao

Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Sr. José Sarto Nogueira Moreira

O Município de Sobral vem, por meio desta, com o respeito mútuo, solicitar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o reconhecimento do “estado de calamidade pública”, de acordo com o Decreto Municipal nº. 2.409, de 21 de abril de 2020, o qual segue anexado, em face da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e, naturalmente, de suas consequências graves.

Ressalte-se que a COVID-19 tem uma propagação veloz e, por esta razão, requer todas as atenções do poder público para contê-lo, garantindo à população sobralense a mitigação dos efeitos e o melhor serviço de saúde possível no momento. Há uma mobilização das autoridades sanitárias de todo o mundo buscando meios de conduzir um dos maiores problemas da saúde pública em décadas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em março deste ano a condição pandêmica do referido vírus, enquanto que o Governo Federal estabeleceu o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da infecção humana pelo COVID-19. Ao esteio de tudo isso, o Estado do Ceará decretou estado de calamidade pública, enquanto nosso Município decretara estado de emergência em 16 de março de 2020 (Decreto Municipal nº. 2.371).

Diante da atual crise na saúde pública, a qual modificou a rotina de todos, mas principalmente do orçamento dos municípios brasileiros, obrigados a reunir esforços



financeiros para atender à população atingida por uma enfermidade que se alastra em progressão geométrica, bem como em prol da prevenção, tem-se que o interesse público mais do que nunca requer redobrada atenção.

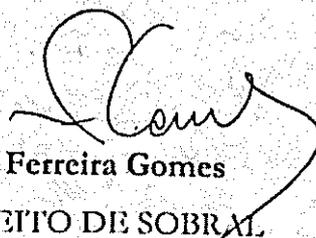
Outrossim, tem-se exigido um trabalho intenso dos agentes públicos de saúde, bem como de outras categorias profissionais - agentes de segurança, assistentes sociais, trabalhadores da limpeza urbana e de fiscalização - os quais estão empenhadas em auxiliar a contenção da doença. Para tanto, o interesse público vai ao encontro dos anseios principalmente daqueles que mais necessitam de cuidados e, ainda, das pessoas que vivem distantes da sede do Município. O direito à saúde assiste a todos e agora mais do que nunca.

Os números da COVID-19 já são alarmantes, inclusive com óbitos, e o Município de Sobral tem utilizado recursos próprios para equipar hospitais com maquinários, insumos e mão-de-obra, além de tudo o mais exigido para um estado emergencial e para um serviço essencial tão caro à população. Naturalmente, em decorrência da situação atípica causada pela COVID-19, diversas medidas ainda serão necessárias.

Com o acatamento de costume, ante o exposto, o Município de Sobral, um dos últimos do Estado do Ceará a fazer esse requerimento, solicita de Vossa Excelência as providências necessárias para a apreciação dessa Casa Legislativa quanto ao reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Sobral.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente pelo atendimento ao pleito, não sem antes renovar a estima e consideração.

Atenciosamente,



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL



PREFEITURA DE SOBRAL

DECRETO Nº 2409, DE 21 DE ABRIL DE 2020.

**DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL EM RAZÃO
DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como da arrecadação pública;

CONSIDERANDO que o cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, dos indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), que exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que, muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar o cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação dos inúmeros casos da COVID-19 no Estado do Ceará e no Município de Sobral, bem como a situação de perigo em que o Município encontra-se, conforme documentos anexados a este Decreto,

Prefeitura Municipal de Sobral • Rua: Viriato de Medeiros, 1250
Centro - CEP: 62.011-060 • Sobral - Ceará • Fone: (88) 3677.11.00

CONSIDERANDO os primeiros óbitos ocasionados pelo COVID-19 no âmbito do Município de Sobral-Ce, e

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativa nº 543, de 03 de abril de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19),

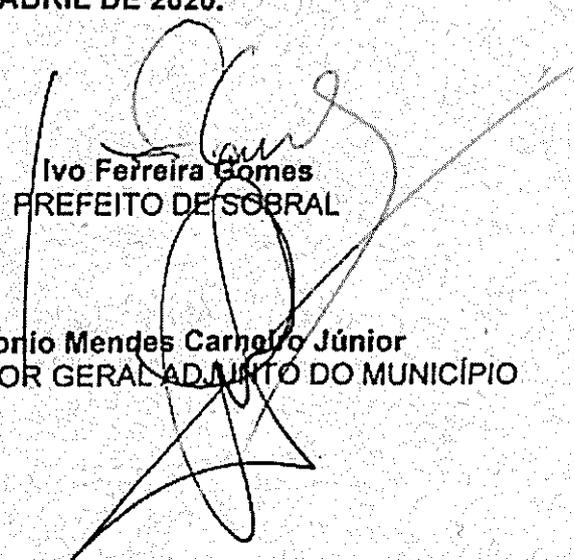
DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Sobral, no Estado do Ceará, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 21 DE ABRIL DE 2020.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

Antonio Mendes Carneiro Júnior
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, segunda-feira, 16 de março de 2020

Ano IV, Nº 753

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1988, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º. Fica reajustado em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) o salário base dos Servidores do Quadro Efetivo da Câmara Municipal de Sobral. Art. 2º. Fica estabelecido, a título de remuneração, o valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) como Piso Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Sobral. Art. 3º. É parte integrante desta Lei o Anexo I constando a Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos reajustada nos termos do art. 1º desta Lei. Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros retroajudados a 1º de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 11 de março de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO I - LEI Nº 1988/2020
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS 2020

CLASSE	GRUPO	VENCIMENTO	CLASSE	GRUPO	VENCIMENTO	CLASSE	GRUPO	VENCIMENTO
A	1	R\$ 1.150,00	A	1	R\$ 1.150,00	A	1	R\$ 1.150,00
A	2	R\$ 1.166,31	A	2	R\$ 1.166,31	A	2	R\$ 1.166,31
A	3	R\$ 1.182,61	A	3	R\$ 1.182,61	A	3	R\$ 1.182,61
A	4	R\$ 1.198,92	A	4	R\$ 1.198,92	A	4	R\$ 1.198,92
A	5	R\$ 1.215,23	A	5	R\$ 1.215,23	A	5	R\$ 1.215,23
A	6	R\$ 1.231,53	A	6	R\$ 1.231,53	A	6	R\$ 1.231,53
A	7	R\$ 1.247,84	A	7	R\$ 1.247,84	A	7	R\$ 1.247,84
A	8	R\$ 1.264,14	A	8	R\$ 1.264,14	A	8	R\$ 1.264,14
A	9	R\$ 1.280,45	A	9	R\$ 1.280,45	A	9	R\$ 1.280,45
A	10	R\$ 1.296,75	A	10	R\$ 1.296,75	A	10	R\$ 1.296,75
A	11	R\$ 1.313,06	A	11	R\$ 1.313,06	A	11	R\$ 1.313,06
A	12	R\$ 1.329,36	A	12	R\$ 1.329,36	A	12	R\$ 1.329,36
A	13	R\$ 1.345,67	A	13	R\$ 1.345,67	A	13	R\$ 1.345,67
A	14	R\$ 1.361,97	A	14	R\$ 1.361,97	A	14	R\$ 1.361,97
A	15	R\$ 1.378,28	A	15	R\$ 1.378,28	A	15	R\$ 1.378,28
A	16	R\$ 1.394,58	A	16	R\$ 1.394,58	A	16	R\$ 1.394,58
A	17	R\$ 1.410,89	A	17	R\$ 1.410,89	A	17	R\$ 1.410,89
A	18	R\$ 1.427,19	A	18	R\$ 1.427,19	A	18	R\$ 1.427,19
A	19	R\$ 1.443,50	A	19	R\$ 1.443,50	A	19	R\$ 1.443,50
A	20	R\$ 1.459,80	A	20	R\$ 1.459,80	A	20	R\$ 1.459,80
A	21	R\$ 1.476,11	A	21	R\$ 1.476,11	A	21	R\$ 1.476,11
A	22	R\$ 1.492,41	A	22	R\$ 1.492,41	A	22	R\$ 1.492,41
A	23	R\$ 1.508,72	A	23	R\$ 1.508,72	A	23	R\$ 1.508,72
A	24	R\$ 1.525,02	A	24	R\$ 1.525,02	A	24	R\$ 1.525,02
A	25	R\$ 1.541,33	A	25	R\$ 1.541,33	A	25	R\$ 1.541,33
A	26	R\$ 1.557,63	A	26	R\$ 1.557,63	A	26	R\$ 1.557,63
A	27	R\$ 1.573,94	A	27	R\$ 1.573,94	A	27	R\$ 1.573,94
A	28	R\$ 1.590,24	A	28	R\$ 1.590,24	A	28	R\$ 1.590,24
A	29	R\$ 1.606,55	A	29	R\$ 1.606,55	A	29	R\$ 1.606,55
A	30	R\$ 1.622,85	A	30	R\$ 1.622,85	A	30	R\$ 1.622,85
A	31	R\$ 1.639,16	A	31	R\$ 1.639,16	A	31	R\$ 1.639,16
A	32	R\$ 1.655,46	A	32	R\$ 1.655,46	A	32	R\$ 1.655,46
A	33	R\$ 1.671,77	A	33	R\$ 1.671,77	A	33	R\$ 1.671,77
A	34	R\$ 1.688,07	A	34	R\$ 1.688,07	A	34	R\$ 1.688,07
A	35	R\$ 1.704,38	A	35	R\$ 1.704,38	A	35	R\$ 1.704,38
A	36	R\$ 1.720,68	A	36	R\$ 1.720,68	A	36	R\$ 1.720,68
A	37	R\$ 1.736,99	A	37	R\$ 1.736,99	A	37	R\$ 1.736,99
A	38	R\$ 1.753,29	A	38	R\$ 1.753,29	A	38	R\$ 1.753,29
A	39	R\$ 1.769,60	A	39	R\$ 1.769,60	A	39	R\$ 1.769,60
A	40	R\$ 1.785,90	A	40	R\$ 1.785,90	A	40	R\$ 1.785,90
A	41	R\$ 1.802,21	A	41	R\$ 1.802,21	A	41	R\$ 1.802,21
A	42	R\$ 1.818,51	A	42	R\$ 1.818,51	A	42	R\$ 1.818,51
A	43	R\$ 1.834,82	A	43	R\$ 1.834,82	A	43	R\$ 1.834,82
A	44	R\$ 1.851,12	A	44	R\$ 1.851,12	A	44	R\$ 1.851,12
A	45	R\$ 1.867,43	A	45	R\$ 1.867,43	A	45	R\$ 1.867,43
A	46	R\$ 1.883,73	A	46	R\$ 1.883,73	A	46	R\$ 1.883,73
A	47	R\$ 1.900,04	A	47	R\$ 1.900,04	A	47	R\$ 1.900,04
A	48	R\$ 1.916,34	A	48	R\$ 1.916,34	A	48	R\$ 1.916,34
A	49	R\$ 1.932,65	A	49	R\$ 1.932,65	A	49	R\$ 1.932,65
A	50	R\$ 1.948,95	A	50	R\$ 1.948,95	A	50	R\$ 1.948,95
A	51	R\$ 1.965,26	A	51	R\$ 1.965,26	A	51	R\$ 1.965,26
A	52	R\$ 1.981,56	A	52	R\$ 1.981,56	A	52	R\$ 1.981,56
A	53	R\$ 1.997,87	A	53	R\$ 1.997,87	A	53	R\$ 1.997,87
A	54	R\$ 2.014,17	A	54	R\$ 2.014,17	A	54	R\$ 2.014,17
A	55	R\$ 2.030,48	A	55	R\$ 2.030,48	A	55	R\$ 2.030,48
A	56	R\$ 2.046,78	A	56	R\$ 2.046,78	A	56	R\$ 2.046,78
A	57	R\$ 2.063,09	A	57	R\$ 2.063,09	A	57	R\$ 2.063,09
A	58	R\$ 2.079,39	A	58	R\$ 2.079,39	A	58	R\$ 2.079,39
A	59	R\$ 2.095,70	A	59	R\$ 2.095,70	A	59	R\$ 2.095,70
A	60	R\$ 2.112,00	A	60	R\$ 2.112,00	A	60	R\$ 2.112,00
A	61	R\$ 2.128,31	A	61	R\$ 2.128,31	A	61	R\$ 2.128,31
A	62	R\$ 2.144,61	A	62	R\$ 2.144,61	A	62	R\$ 2.144,61
A	63	R\$ 2.160,92	A	63	R\$ 2.160,92	A	63	R\$ 2.160,92
A	64	R\$ 2.177,22	A	64	R\$ 2.177,22	A	64	R\$ 2.177,22
A	65	R\$ 2.193,53	A	65	R\$ 2.193,53	A	65	R\$ 2.193,53
A	66	R\$ 2.209,83	A	66	R\$ 2.209,83	A	66	R\$ 2.209,83
A	67	R\$ 2.226,14	A	67	R\$ 2.226,14	A	67	R\$ 2.226,14
A	68	R\$ 2.242,44	A	68	R\$ 2.242,44	A	68	R\$ 2.242,44
A	69	R\$ 2.258,75	A	69	R\$ 2.258,75	A	69	R\$ 2.258,75
A	70	R\$ 2.275,05	A	70	R\$ 2.275,05	A	70	R\$ 2.275,05
A	71	R\$ 2.291,36	A	71	R\$ 2.291,36	A	71	R\$ 2.291,36
A	72	R\$ 2.307,66	A	72	R\$ 2.307,66	A	72	R\$ 2.307,66
A	73	R\$ 2.323,97	A	73	R\$ 2.323,97	A	73	R\$ 2.323,97
A	74	R\$ 2.340,27	A	74	R\$ 2.340,27	A	74	R\$ 2.340,27
A	75	R\$ 2.356,58	A	75	R\$ 2.356,58	A	75	R\$ 2.356,58
A	76	R\$ 2.372,88	A	76	R\$ 2.372,88	A	76	R\$ 2.372,88
A	77	R\$ 2.389,19	A	77	R\$ 2.389,19	A	77	R\$ 2.389,19
A	78	R\$ 2.405,49	A	78	R\$ 2.405,49	A	78	R\$ 2.405,49
A	79	R\$ 2.421,80	A	79	R\$ 2.421,80	A	79	R\$ 2.421,80
A	80	R\$ 2.438,10	A	80	R\$ 2.438,10	A	80	R\$ 2.438,10
A	81	R\$ 2.454,41	A	81	R\$ 2.454,41	A	81	R\$ 2.454,41
A	82	R\$ 2.470,71	A	82	R\$ 2.470,71	A	82	R\$ 2.470,71
A	83	R\$ 2.487,02	A	83	R\$ 2.487,02	A	83	R\$ 2.487,02
A	84	R\$ 2.503,32	A	84	R\$ 2.503,32	A	84	R\$ 2.503,32
A	85	R\$ 2.519,63	A	85	R\$ 2.519,63	A	85	R\$ 2.519,63
A	86	R\$ 2.535,93	A	86	R\$ 2.535,93	A	86	R\$ 2.535,93
A	87	R\$ 2.552,24	A	87	R\$ 2.552,24	A	87	R\$ 2.552,24
A	88	R\$ 2.568,54	A	88	R\$ 2.568,54	A	88	R\$ 2.568,54
A	89	R\$ 2.584,85	A	89	R\$ 2.584,85	A	89	R\$ 2.584,85
A	90	R\$ 2.601,15	A	90	R\$ 2.601,15	A	90	R\$ 2.601,15
A	91	R\$ 2.617,46	A	91	R\$ 2.617,46	A	91	R\$ 2.617,46
A	92	R\$ 2.633,76	A	92	R\$ 2.633,76	A	92	R\$ 2.633,76
A	93	R\$ 2.650,07	A	93	R\$ 2.650,07	A	93	R\$ 2.650,07
A	94	R\$ 2.666,37	A	94	R\$ 2.666,37	A	94	R\$ 2.666,37
A	95	R\$ 2.682,68	A	95	R\$ 2.682,68	A	95	R\$ 2.682,68
A	96	R\$ 2.698,98	A	96	R\$ 2.698,98	A	96	R\$ 2.698,98
A	97	R\$ 2.715,29	A	97	R\$ 2.715,29	A	97	R\$ 2.715,29
A	98	R\$ 2.731,59	A	98	R\$ 2.731,59	A	98	R\$ 2.731,59
A	99	R\$ 2.747,90	A	99	R\$ 2.747,90	A	99	R\$ 2.747,90
A	100	R\$ 2.764,20	A	100	R\$ 2.764,20	A	100	R\$ 2.764,20

DECRETO Nº 2.371, DE 16 DE MARÇO DE 2020 - DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a confirmação dos primeiros casos da COVID-

19 no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de manter os serviços do Poder Executivo Municipal e reduzir as possibilidades de transmissão do novo Coronavírus causador da COVID-19; CONSIDERANDO que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em seu âmbito territorial, e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos pertinentes dos serviços de saúde; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Município de Sobral; e CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população. DECRETA: Art. 1º. Fica decretado estado de emergência no âmbito do Município de Sobral, em razão da declaração feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, classificando como pandemia a proliferação do coronavírus, causador da COVID-19. §1º - Fica pensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. § 2º - Fica suspenso o atendimento ao público no âmbito da Prefeitura Municipal de Sobral, não devendo ser afetado o funcionamento dos serviços essenciais, tais como: abastecimento de água, atendimentos de urgência (SAMU e UPA), bem como demais unidades de assistência à saúde, limpeza pública, fiscalização e orientação de trânsito. § 3º - Fica autorizada a contratação direta de profissionais de saúde, especialmente os diretamente relacionados à assistência à saúde, observando a Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 2º. Ficam suspensas férias pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de profissionais vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria de Segurança e Cidadania, bem como Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, podendo haver revisão dos casos pelos gestores das respectivas pastas. Art. 3º. Aos servidores da Prefeitura Municipal de Sobral, portadores de doenças cardíacas, doenças respiratórias preexistentes, doenças renais, hipertensões, diabéticos, fumantes, acima de 60 (sessenta) anos com comorbidades, poderá ser concedido regime de teletrabalho, sendo cada caso tratado com o Secretário da pasta ao qual o servidor esteja vinculado. §1º - Poderá ser promovida a antecipação de férias aos integrantes do grupo de risco mencionados no caput deste artigo. §2º - As Secretarias Municipais e demais órgãos deverão editar portarias disciplinando o teletrabalho em articulação com a Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência. §3º - Os servidores públicos municipais que descumprirem as determinações aqui explicitadas poderão sofrer Processo Administrativo Disciplinar. Art. 4º. Os profissionais que retornarem de viagens interestadual ou internacional deverão permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas da COVID-19. Art. 5º. Ficam suspensas autorizações de eventos por parte da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como da Coordenadoria Municipal de Trânsito, da Secretaria de Segurança e Cidadania. Parágrafo único - A realização de eventos que não dependam de autorização da Prefeitura Municipal de Sobral, deverão ser comunicadas previamente à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, para que seja avaliada a viabilidade de realização do mesmo. Art. 6º. Os estabelecimentos privados deverão disponibilizar locais para lavar as mãos com frequência, disponibilizando sabão antisséptico e / ou dispenser com álcool em gel, mínimo 70%, toalhas de papel descartáveis, bem como que ampliem a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros, sob pena de revogação de alvará de funcionamento e / ou sanitário, a depender do caso. §1º - A limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros de estabelecimentos, deverá ser realizada pelo menos com água sanitária ou qualquer tipo de sabão. §2º - A intensificação do processo de higienização também será aplicada ao Mercado Público de Sobral, assim como bares e restaurantes do Município. §3º - Shoppings e galerias deverão disponibilizar dispensers com álcool em gel, mínimo 70%, em todo o ambiente numa distância de 07 (sete) metros entre si. §4º - Transporte Público de passageiros coletivos e individuais deverão circular preferencialmente com os vidros



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Sílvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Paulo César Lopes Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

GABINETE DO PREFEITO

GABPREF

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral - Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

abertos, disponibilizar álcool em gel, mínimo 70%, e promover a higienização do veículo ao finalizar a rota (veículos coletivos) e ao final de cada corrida (veículos individuais). Art. 7º. Como medida de quarentena, ficam resritas e suspensas as seguintes atividades, de 17 de março de 2020 até 31 de março de 2020, podendo haver prorrogação ou interrupção do prazo de suspensão, as atividades dos seguintes estabelecimentos: academias e congêneres, salas de cinema, museus, equipamentos culturais, Planetário, teatro, circo, casas de shows, boates, pubs, estádios, igrejas e equipamentos religiosos, universidades, escolas públicas e privadas, Biblioteca Municipal, Palácio de Ciências e Línguas Estrangeiras, Restaurante Popular, Escola de Saúde Pública Visconde de Sabóia, Centro de Especialidades Odontológicas (municipal e regional) e Policlínica. § 1º - Serão suspensas as atividades de transporte escolar e universitário no mesmo prazo do caput deste artigo. § 2º - A merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino será disponibilizada por meio de kits de alimentação, sendo a organização da distribuição providenciada pelos diretores escolares. § 3º - As atividades esportivas oficiais poderão ser realizadas sem a participação de público. Art. 8º. As empresas de transporte de passageiros interurbanos ou interestaduais, que tem como ponto de desembarque a cidade de Sobral, devem adotar as medidas de prevenção da COVID-19, indicadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, no que se refere à higienização e aglomeração de pessoas. Parágrafo único - As pessoas que desembarcarem no município de Sobral provenientes de áreas com incidência comprovada da COVID-19 devem manter-se em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas. Art. 9º. Os Secretários Municipais deverão expedir recomendações, verificando o período em cada caso, nos seguintes termos: I - Recomendar aos abrigos de idosos a suspensão de visitas; II - Recomendar aos hospitais a restrição de visitas aos pacientes internados; III - Recomendar a suspensão de estágios curriculares, extracurriculares e/ou projetos de extensão universitária, do Sistema Saúde Escola, exceto internatos das categorias de medicina e enfermagem; IV - Recomendar a suspensão de consultas ambulatoriais e cirurgias eletivas; V - Recomendar a restrição de visitas em unidades prisionais, abrigos de recolhimento de adolescentes e/ou unidades semelhantes; VI - Recomendar aos proprietários de empresas que orientem aos seus funcionários a permanecerem em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, no caso de retorno de viagem interestadual e /ou internacional, mesmo que não apresentem sintomas da COVID-19, bem como facilitem a comprovação do atestado médico, evitando que funcionários doentes compareçam ao local de trabalho; VII - Recomendar a população em geral a evitar aglomerados de pessoas, restaurantes, shopping, galerias, salões de beleza, e ambientes similares. Art. 10. Fica autorizado o estabelecimento de horário ampliado de atendimento em unidades de saúde do município de Sobral, a serem definidas por portaria expedida pela Secretaria Municipal da Saúde. Art. 11. Fica a Dra. Patrícia Batista Rosa, médica infectologista, designada como profissional de referência para as definições e suporte à tomada de decisões do "Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Sobral para o enfrentamento da COVID-19". Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde editará portaria designando os membros do Centro de Operações, assim como determinando suas atribuições. Art. 12. Deverá ser produzido por parte da Secretaria Municipal da Saúde, Informe Epidemiológico Diário sobre a COVID-19. Art. 13. As Secretarias e Órgãos Municipais poderão editar normas complementares a este Decreto. Art. 14. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, com a notificação das autoridades competentes, a saber Ministério

Público (Estadual e Federal) e Poder Judiciário. Art. 15. Este Decreto entra em vigor a partir das 00h (zero horas) do dia 17 de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 16 de março de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 09/2020 - PGM - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO os Avisos de Débitos abaixo relacionados, em consonância com o artigo 161, III, da Lei Complementar nº 39, de 23/12/2013, considerando-se feita a intimação, conforme o artigo 157, inciso III, lei supramencionada, após 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, ficando o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, ou apresentar impugnação, conforme artigo 156, § 2º, da lei supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação feita. Os Avisos de Débitos encontram-se à disposição dos interessados ou de pessoa legalmente autorizado, nos dias úteis, das 8 às 12 horas e de 13 às 16 horas, na Coordenadoria da Dívida Ativa, situado na Rua Coronel José Sabóia, 513 (antigo 419), Centro, Sobral/CE. Sobral, 16 de março de 2020. Antônio Mendes Carneiro Júnior - PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO.

ANEXO - LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 09/2020 - PGM		
Nº	NOME E ENDEREÇO SOCIAL	CNPJ
01	Sr. ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO	
02	Sr. ALEXSON GUIMARÃES VASCONCELOS	
03	Sr. ELVIS TONY DE ASSIS ARAUJO	
04	Sr. ERANIR BATISTA BALBUINO	
05	Sr. FARIAS MONTEIRO SILVA 47490870334	19.374.896/0001-33
06	Sr. FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR MATOS	
07	Sr. FRANCISCO JOSÉ MORAIRA	
08	Sr. FRANCISCO PAULINO VROTA	
09	Sr. JOSE CLAUDIO CARNEIRO DE SOUSA	
10	Sr. JOSE RODRIGUES BEZERRA (ESPOLDO)	
11	Sr. KLEBER JOSE SOUSA DA PONTE	
12	Sr. MANOEL PEREIRA DAMASCENO	
13	Sr. MARCOS AURELIO MARTINS LIMA	
14	Sr. MARIA AUXILIADORA MARQUES DE SOUSA	
15	Sr. MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA	
16	Sr. MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO PONTE	
17	Sr. MARIA JOSE PRADO DE OLIVEIRA	
18	Sr. MARIA JURANDIR ARAUJO PIERRE (ESPOLDO)	
19	Sr. MARIA LEILA DIAS	
20	Sr. MARIA LUZAMIRA FERREIRA DE SOUSA	
21	Sr. MARIZETE DO PRADO SCHRIMM	
22	Sr. OLIVAN SILVA QUEIROZ	
23	Sr. RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA	
24	Sr. RAIMUNDO PAULA DO NASCIMENTO	
25	Sr. RENATA LIDUINA PRADO AGUIAR	
26	Sr. SIBILLA MARIA LIMA DE SOUSA	
27	Sr. TEREZA MARIA MONTI DO NASCIMENTO	
28	Sr. TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	

PORTARIA Nº 003/2020 - CPAD/PGM - O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1607 de 02 de Fevereiro de 2017 - Com suas alterações posteriores, c/c o Decreto Nº 2326 de 15 de janeiro de 2020, publicado no DOM Nº 712 de 15 de janeiro de 2020, que altera a estrutura Organizacional e aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Município

EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.596.960/0001-10, representada neste ato por João Bosco de Araújo. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 053/2019, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de Material de Consumo, para atender as necessidades da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente de Sobral por um período de 12 meses podendo ser prorrogado a critério da administração, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. VALOR GLOBAL: R\$ 403,23 (quatrocentos e três reais e vinte e três centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. FISCALIZAÇÃO: A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por Antônia Cristina Frola Fonteles Lopes, Coordenadora Administrativo Financeira da SEUMA, especialmente designada pela CONTRATANTE para esse fim. Sobral/CE, 13 de março de 2020. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE Rodrigo Carvalho Arruda Barreto - COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA.

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0013/2019 - SEUMA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SOBRAL E A EMPRESA MONTE CARMELO LTDA-EPP, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA MENINO DEUS, EM SOBRAL/CE. Pelo presente termo de aditivo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, neste ato representada por sua Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente, a Sra. MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA, e a empresa CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 14.099.430/0001-17, neste ato representada por JOSÉ RIBAMAR PARENTE, resolvem celebrar o presente aditivo, tendo em vista a TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019-SEUMA/CPL e seus anexos, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir expressas. OBJETO: O presente aditivo suprimirá o valor do contrato nº 0013/2019 - SEUMA em R\$ 36.402,17 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), correspondendo a um decréscimo de 35,65% (trinta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) ao valor inicial do contrato, percentual aquém do limite máximo estabelecido para obras de requalificação, conforme dispõe o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições que ora não foram alteradas por este termo permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito. Sobral - CE, em 12 de março de 2020. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE Rodrigo Carvalho Arruda Barreto - COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA.

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMA

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - A Autoridade julgadora da 1ª instância - AMA, no uso de suas atribuições determinadas na Portaria 01/2019 da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, verificou-se autos do processo nº P098734/2019 que dia 11 de fevereiro de 2020 foi enviado Documento de Decisão de 1ª (primeira) instância para ciência do autuado, bem como apresentação, caso querendo, de recurso administrativo, no entanto o aviso de recebimento voltou com a informação de que o número do endereço não existe no pr. O novo endereço não foi atualizado junto ao cadastro da Receita Federal. Diante da impossibilidade de notificação nas formas dos incisos I, II e III do §1º, art. 96 do DECRETO 6514 de 22 de julho de 2008, se faz necessário para o deslinde do referido processo administrativo que a intimação seja por edital, nos termos do inciso IV do referido artigo. Publique-se edital com o escopo de citar/intimar a Compacto Empreendimentos e Construções LTDA, CNPJ nº 07.503.434/0001-53 - que encontra-se em endereço incerto e não subido. Determinar a publicação desta decisão. Sobral, 16 de março de 2020. Jamily Campos Teles de Lima - Autoridade julgadora 1ª instância - PROCURADORA JURÍDICA DA AMA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 834/20, DE 16 DE MARÇO DE 2020. Suspende preventivamente as atividades do Poder Legislativo Sobralense de 17 a 31 de março do corrente ano. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º - Ficam suspensas preventivamente as atividades do Poder Legislativo Sobralense de 17 a 31 de março do corrente ano. Art. 2º - Os Departamentos da Câmara responsáveis pelos serviços essenciais ao funcionamento deste Poder Legislativo funcionarão em regime de rodízio dos servidores em um único expediente.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. FAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 16 de março de 2020. Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL.

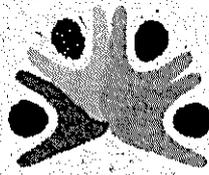
EXTRATO DE CONTRATO - ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL - CONTRATO Nº 72020 - OBJETO: Serviços de decoração da Sessão Especial em Homenagem ao Dia Internacional da Mulher na Câmara Municipal de Sobral-CE., a ser realizado no dia 09 de março de 2020. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE., representada por seu Presidente. CONTRATADA: Marcos Antônio Lima Xavier - ME., (CNPJ: 33.008.966/0001-24), representada pelo seu Proprietário, Sr. Marcos Antônio Lima Xavier. VALOR: R\$ 4.075,00 (Quatro mil e setenta e cinco reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 0101.01.031.0002.2.071.3390.39.00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até 31/12/2020. DATA: 06/03/2020. INFORMAÇÕES: Anexo da Câmara Municipal, Rua Conselheiro Rodrigues Júnior, s/n, Térreo, Centro. Fone: (88) 3677-7602. Sobral-CE. Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL.

ERRATA - PORTARIA Nº 664/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Sobral, Ano IV - Nº 750, quarta-feira, 11 de março de 2020. ONDE SE LÊ: Anderson Carneiro de Paulo - Técnico Administrativo - Área Administrativa. LÊ-SE: Anderson Carneiro de Paulo - Técnico Legislativo - Área Administrativa. Sobral (CE), 13 de março de 2020. Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE SOBRAL - CPSMS

PORTARIA Nº 01/2020 - CPSMS - O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhes são conferidas; CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde no âmbito do Estado, decretado pelo Governo do Estado do Ceará por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020 e no âmbito Municipal por meio do Decreto 2.371, de 16 de março de 2020. CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a confirmação de primeiros casos da COVID-19 no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e da Microrregião de Sobral e a ausência de prejuízo das pessoas assistidas pelas referidas Unidades, tendo em vista que os atendimentos pré-agendados irão ser considerados e que o programa pactuado irá ser respeitado no percurso do ano; CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral na cooperação técnica na área de saúde entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade na prestação de serviços de atendimento à saúde da população. RESOLVE: Art. 1º. Fica suspenso de 17 de março de 2020 até 31 de março de 2020, podendo haver prorrogação ou interrupção do prazo de suspensão, o atendimento ao público no âmbito do Centro de Especialidades Odontológicas Regional - Reitor Icaro de Sousa Moreira e Policlínica Bernardo Félix Da Silva, unidades geridas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral - CPSMS. § 1º Embora não haja atendimento ao público, as unidades e os profissionais ali lotados poderão servir como unidade de contingência, de forma regionalizada. § 2º Poderá haver consultas especializadas no pré-natal de alto risco na Policlínica Bernardo Félix Da Silva, dependendo do caso concreto e da necessidade dos entes consorciados. Art. 2º. Ficam suspensas férias pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo haver revisão dos casos pelos gestores das respectivas unidades. Art. 3º. Aos empregados do CPSMS, portadores de doenças cardíacas, doenças respiratórias preexistentes, doenças renais, hipertensões, diabéticos, fumantes, acima de 60 (sessenta) anos com comorbidades, poderá ser concedido regime de teletrabalho, sendo cada caso tratado com o Diretor da Unidade ao qual o empregado esteja vinculado. Parágrafo único. Poderá ser promovida a antecipação de férias aos integrantes do grupo de risco mencionados no caput deste artigo. Art. 4º. Os profissionais que retornarem de viagens interestadual ou internacional deverão permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas da COVID-19. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Sobral (CE), em 16 de março de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PRESIDENTE DO CPSMS.



PREFEITURA MUNICIPAL
VIÇOSA DO CEARÁ
UNIDOS PELO POVO

MENSAGEM Nº. ____/2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020

**Ao Exmo. Sr.
Dr. José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Fortaleza-CE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo que DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NAS FINANÇAS PÚBLICAS.

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no país, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19).

Essa crise gerou a necessidade de apontar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento do corrente ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL
VIÇOSA DO CEARÁ
UNIDOS PELO POVO

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, a Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal expediu os Decretos Municipais 061/2020, 064/2020, 067/2020, 068/2020, 070/2020 e 074/2020, e ainda aprovou a Lei Municipal nº 742, de 15 de abril de 2020, que abre crédito especial no vigente orçamento municipal, tendo ainda sido expedido o Decreto de Calamidade Pública no Município de Viçosa do Ceará (anexo a este Mensagem).

Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos a adoção das referidas medidas não será suficiente,

É que, como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município, e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando a necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL
VIÇOSA DO CEARÁ
UNIDOS PELO POVO

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso do Município de Viçosa do Ceará, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada das excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Viçosa do Ceará seja dispensado dos atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO
CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 DE ABRIL DE 2020.**


JOSÉ FIRMINO DE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEGISLATIVO FORTE E INDEPENDENTE

Ofício N° 013/2020

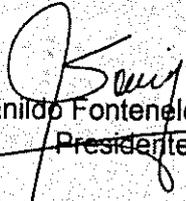
Viçosa do Ceará- CE, 22 de Abril de 2020.

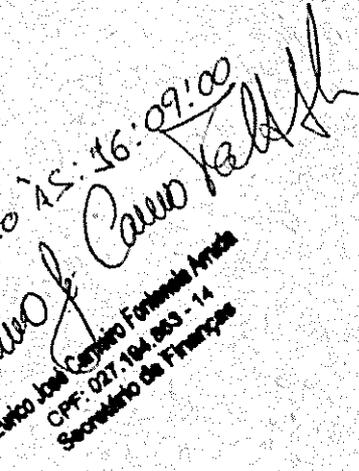
Assunto: Comunica aprovação de Decreto.

Exmo. Senhor Prefeito

Sirvo- me do presente, para informa que o Decreto n° 079/2020, que "Decreta estado de calamidade pública no Município de Viçosa do Ceará, e dá outras providências", foi aprovado nesta Casa Legislativa na Sessão Extraordinária Virtual, realizada as 14:00hs do dia 22 de Abril de 2020.

No ensejo, reiteramos votos de apreço e elevada consideração.


Eranildo Fontenele Xavier
Presidente

RECEBIDO EM
22/04/2020 ÀS 16:09:00
P/ 

Eranildo Fontenele Xavier
CPF: 021.104.853 - 14
Secretário da Câmara

Ao. Exmo.
José Firmino de Arruda
Prefeito de Viçosa do Ceará- CE
Nesta

Av. Major Felizardo de Pinho Pessoa, S/N - Centro -
Cep. 62.300-000 - Viçosa do Ceará - CE - Fone: (88)3632-1422
CNPJ: 07.347.826/0001-70 - CGF: 06.920.323 - 7

EM: 20/04/2020

Carvalho
À 10:54 h.

DECRETO Nº 079/2020 DE 20 DE ABRIL DE 2020

"Decreta estado de calamidade pública no Município de Viçosa do Ceará, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/1988);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) já havendo veiculações na imprensa noticiando milhares de casos de infecções no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Viçosa do Ceará já elaborou o plano de contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de

[Handwritten mark]

prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020 que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 061, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde pública no Município de Viçosa do Ceará para prevenção e enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

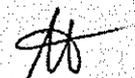
CONSIDERANDO que, aliado a queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grande situação;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto nos Decretos Municipais 061/2020, 064/2020, 067/2020, 068/2020, 070/2020 e 074/2020, e ainda a Lei Municipal nº 742, de 15 de abril de 2020, que abre crédito especial no vigente orçamento municipal;

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não basta, sendo urgentemente necessário munir a administração pública municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos



das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajuste já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar,

DECRETA:

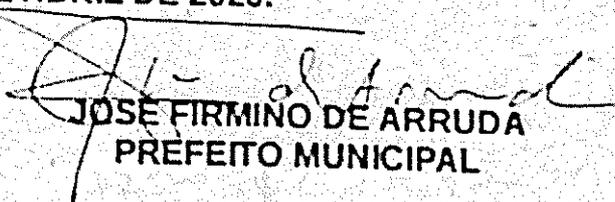
Art. 1º. Fica declarado o estado de calamidade pública no Município de Viçosa do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Deverá ser encaminhada cópia deste Decreto, juntamente a projeto de Decreto Legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo o estado de calamidade pública no Município de Viçosa do Ceará, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ, AOS 20 DE ABRIL DE 2020.


JOSE FIRMINO DE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/04/2020 17:55:40	Data da assinatura:	28/04/2020 17:55:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020 E EMENDAS DE Nº 01, 02 E 03/2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2020, proposto pela Mesa Diretora, a qual reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos Municípios que indica, bem como as emendas de nº 01, 02 e 03/2020.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Referido Projeto de Decreto Legislativo reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica, nos termos das respectivas solicitações dos prefeitos destas cidades.

Primeiramente, observando a formalidade do Projeto ora exposto, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em seguida, passamos a análise dessa decreto legislativo, que recebe os requerimentos de prefeitos dos municípios do Estado do Ceará, dando prosseguimento a possibilidade da Assembleia Legislativa de reconhecer o estado de calamidade pública vivida pelos Municípios, nos termos do art. 65, da LC 101/2000, de origem federal, que traz em seu texto:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Logo, as cidades pertencentes a um ente estadual devem requerer o reconhecimento do estado de calamidade à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação supracitada.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre uma prerrogativa de iniciativa da Assembleia Legislativa, de reconhecer a calamidade pública por intermédio de sua presidência, obedecendo a diretriz governamental prevista na Lei Complementar Federal nº 101.

Em relação às emendas de número 01 e 03, dos parlamentares Renato Roseno e Marcos Sobreira, as mesmas são textuais, no sentido de garantir a transparência dos atos dos gestores públicos durante o período da calamidade decretada, quanto à emenda nº 02 de autoria da deputada Augusta Brito, é tão somente incluir mais um município no Decreto Legislativo, reconhecendo também o seu estado de calamidade, como o que está em acordo com o previsto acima e tem sua pertinência legal.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2020**, proposto pela Mesa Diretora, bem como suas **emendas de nº 01, 02 e 03/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2020 19:06:35	Data da assinatura:	28/04/2020 19:08:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/04/2020 10:52:38	Data da assinatura:	30/04/2020 12:34:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/04/2020

APROVADO EM DISCURÇÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA E REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DECRETO LEGISLATIVO N.º 547, DE 23 DE ABRIL DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Antonina do Norte, Mucambo, São Luís do Curu, Sobral e Viçosa do Ceará.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1.º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

I – dados da dotação orçamentária do município referentes a todas as despesas (saúde, educação etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do novo coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, e as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II – o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do novo coronavírus, devendo o município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à pandemia do novo coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III – os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV – o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o novo coronavírus sobre a situação da epidemia no município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2.º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate ao novo coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3.º Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo município.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2020.



Emmanuel de Sá Santana

D. P. L. 12

Evandro Leitão

Adelânia Noronha

Patrícia Pequeno Costa Spada Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº547, de 23 de abril de 2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Antonina do Norte, Mucambo, São Luís do Curu, Sobral e Viçosa do Ceará.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1.º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

I – dados da dotação orçamentária do município referentes a todas as despesas (saúde, educação etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do novo coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, e as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II – o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do novo coronavírus, devendo o município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à pandemia do novo coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III – os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV – o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o novo coronavírus sobre a situação da epidemia no município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2.º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate ao novo coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.

Art. 3.º Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo município.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Danniell Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha

2º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4º SECRETÁRIO

*** **

PORTARIA Nº204/2020 – Prorroga as suspensões previstas na Portaria n.º 161, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus. A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Normativo n.º 190, de 26 de maio de 1995, e CONSIDERANDO o Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que regula a situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020, que prorroga as medidas adotadas no Decreto n.º 35.519/2020; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.536, de 05 de abril de 2020, que prorroga as medidas adotadas no Decreto n.º 35.519/2020; CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus; CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 161/2020, de 23

de março de 2020, que suspende a execução das obras e reformas contratadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 171/2020, de 20 de abril de 2020, que prorroga o prazo de suspensão previsto na Portaria 161/2020, de 23 de março de 2020; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.544, de 19 de abril de 2020, que prorroga até o dia 05 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020; RESOLVE: Art. 1.º – As suspensões previstas na Portaria n.º 161, de 23 de março de 2020, ficam mantidas até o dia 05 de maio de 2020. Art. 2.º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA EDITAL Nº46/2020

PROCESSO Nº02075/2020 OBJETO: PATROCÍNIO, ao Projeto "CURSO COVID 19 – DA PREVENÇÃO AO TRATAMENTO". JUSTIFICATIVA: Atenta à necessidade de prover meios para fomentar iniciativas que promovam o combate ao novo coronavírus de forma didática e acessível, o DSAS – Departamento de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual tem como uma de suas atribuições participar da definição de políticas, diretrizes e estratégias referentes à prestação de serviços nas áreas de saúde e assistência social no âmbito do Estado do Ceará, vem solicitar treinamento de profissionais da área da saúde sobre os procedimentos adequados para a diminuição dos casos de pessoas infectadas com o novo corona vírus, razão pela qual solicita o patrocínio ao Projeto "Curso COVID 19 – Da Prevenção ao Tratamento". Tal solicitação justifica-se diante da multiplicação cada vez maior dos casos e desta crise mundial da saúde pública, deve-se procurar soluções científicas para tal problemática objetivando sempre a busca pela cura, procedimentos técnicos eficazes, informações sobre a doença, dentre outros com o intuito maior de salvar vidas. VALOR: R\$ R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0110000101031259207401500003390390000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Termo Justificativo de Seleção Pública tem como fundamento jurídico o parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. CONTRATADA: KIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE S/S LTDA (Núcleo de Capacitação e Simulação em Saúde). DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha da KIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE S/S LTDA (Núcleo de Capacitação e Simulação em Saúde), inscrita no CNPJ sob o nº 07.264.541/0001-76, deve-se ao fato de referida empresa deter a exclusividade desta iniciativa, como bem atesta a Declaração de Exclusividade oriunda da ASSOCIAÇÃO MÉDICA CEARENSE (AMC), filiada a Associação Médica Brasileira, anexo ao processo. RATIFICAÇÃO: Considerando o Termo Justificativo emitido pela Comissão de Licitação e Controle de Contas desta Augusta Casa Legislativa, bem como, com amparo no Parecer exarado pela Douta Procuradoria deste Poder Legislativo, RATIFICO a presente INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA, para PATROCÍNIO do Projeto "CURSO COVID 19 – DA PREVENÇÃO AO TRATAMENTO", de iniciativa da KIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE S/S LTDA (Núcleo de Capacitação e Simulação em Saúde), nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 6º da Lei Estadual nº 16.142, de 06/12/2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. DATA ASSINATURA: 17/04/20. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº00849/2020**

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicado no DOE de 29/05/1995 e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 11/02/2019 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 14/2020, Processo Administrativo nº 00849/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE CAPPUCCINO TRADICIONAL E DIET, CHÁ MATE E ADOCANTE LÍQUIDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLÊNARIO 13 DE MAIO, PRESIDÊNCIA E 1ª SECRETARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa PH & B COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.914.096/0001-10, estabelecida à Av. Castelo de Castro, 206, Bairro Conjunto São Cristóvão, na cidade de Fortaleza/CE – CEP 60.866-681, pelo critério de menor preço, no que diz respeito aos ITENS 01, 02, 03 e 04, com os valores globais de R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais), R\$ 3.141,00 (três mil cento e quarenta e um reais), R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 640,80 (seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), respectivamente, para que produza os efeitos legais e jurídicos. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 17 de abril de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

